

Acórdão: 817/00/4ª
Impugnação: 57.153
Impugnante: PLM Transportes Ltda
Coobrigado: Nilson Ferreira Moura
Advogado: Geraldo Sávio Santana
PTA/AI: 02.000144278-73
Inscrição Estadual: 469.695655.0057 (Autuada)
Origem: AF/ Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria - Transporte Desacobertado. Evidenciado, por meio de contagem física de mercadorias em trânsito, que no veículo transportador havia mais mercadorias que as discriminadas nos documentos fiscais, justifica-se as exigências de ICMS, MR e MI, sobre a diferença apurada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal no dia 08/08/98, apurado mediante o confronto entre a contagem física da mercadoria em trânsito e as Notas Fiscais n°s 000102 e 000103, de 08/08/98.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 30 a 31, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 37 a 40.

DECISÃO

O Fisco apurou que o autuado fazia transportar mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, conforme ficou demonstrado na contagem física de mercadorias em trânsito.

O embasamento legal a dar cobertura à ação fiscal é o art. 149, inciso III, do RICMS/96, que assim dispõe:

“Art. 149 - considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III- em que quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada”(Grifo Nosso).

O fato alegado pela Impugnante, que tais mercadorias retornaram à firma individual *Nilson Ferreira Moura* em Papagaios/MG, não afasta a responsabilidade da mesma pela infração cometida à legislação tributária, como dispõe o art. 21, inciso II, alínea “c”, do RICMS/96 e art. 124, inciso I, parágrafo único do CTN.

No que trata da transferência de frete a um terceiro caminhoneiro, pelo simples exame dos documentos acostados a este PTA., verifica-se a emissão do CTCR n.º 0471, (fls. 09) para acobertamento do transporte referente às notas fiscais emitidas por *Nilson Ferreira Moura*. Inclusive, no campo próprio do CTCR, houve o destaque do valor do frete.

Há nesse caso, a perfeita identificação do sujeito passivo em face da emissão do referido CTCR.

Ao protesto da Impugnante, contra o valor das mercadorias estipulado no Auto de Infração, alegando que o valor correto seria de acordo com pauta existente, corretas são as exigências fiscais, da presente peça, sendo que tais preços estipulados, obedecem parâmetros legais, de acordo com os ditames da legislação tributária, da Lei 6763/75 em seu art. 51, inciso III e com o RICMS/96 em seu art. 52, inciso I.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira Salles (Revisor) e Edmundo Spencer Martins.

Sala das Sessões, 02/03/00.

João Inácio Magalhães Filho
Presidente

Sabrina Diniz Rezende Vieira
Relator

SDRVEJ